

**CISG – Convenção de Viena das Nações Unidas sobre
Contratos de e Venda Internacional de Mercadorias
no ordenamento jurídico e no cenário econômico brasileiro.**

*CISG – United Nations Vienna Convention on
Contracts for the International Sale of Goods
in the Brazilian legal system and economic scenario*

Paula Akemi Taba Vaz¹

RESUMO

O artigo tem como objetivo abordar alguns aspectos envolvendo Convenção de Viena das Nações Unidas sobre Contratos de e Venda Internacional de Mercadorias. Inicialmente, o artigo trata do papel da Convenção na comunidade internacional, bem como sua função de uniformizar o direito sobre a compra e venda internacional e trazer segurança jurídica. Em seguida, o artigo tece comentários a respeito da recepção da Convenção no ordenamento jurídico brasileiro, a sua relação hierárquica no sistema jurídico e quais são as recentes decisões dos Tribunais de Justiça que envolvem a aplicação da Convenção. Por fim, o artigo abarca uma breve análise econômica da CISG.

PALAVRAS CHAVE: CISG – Convenção de Viena das Nações Unidas sobre Contratos de e Venda Internacional de Mercadorias; Aplicação de tratado internacional nos contratos.

ABSTRACT

The article seeks to address some aspects involving the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods. Initially, the article will describe the role of the Convention in the international community, as well as its role of uniform the law on international purchase and sale of goods. Then, the article will comment on the Brazil's accession to the Convention, its relation in the legal system, and what are the recent decisions of the Courts of Justice regarding application of the Convention. Finally, the article will address a brief economic analysis of the CISG.

KEYWORDS: CISG – United Nations Vienna Convention on Contracts for the International Sale of Goods; Application of an international treaty in contracts.

¹ Graduada e Mestranda em Direito das Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada.

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO; 2. CISG: SEU IMPORTANTE PAPEL NA COMUNIDADE INTERNACIONAL E SUAS DISPOSIÇÕES LEGAIS; 3. CISG NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO; 4. CISG E UMA ANÁLISE ECONÔMICA; 5. CONCLUSÕES; REFERÊNCIAS.

1. INTRODUÇÃO

A Convenção de Viena das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (“CISG” ou “Convenção”), celebrada em Viena, Áustria em 1980, é resultado de grande esforço da comunidade internacional sob a coordenação da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (“UNCITRAL”) no intuito de fornecer uma legislação moderna e uniforme acerca da compra e venda, que contemple os diferentes sistemas sociais, econômicos e jurídicos, bem como que promova o desenvolvimento do comércio internacional e que contribua significativamente para a segurança jurídica nas relações comerciais internacionais².

Nestes termos, é o que constou do preâmbulo da CISG:

“The States Parties to this Convention, Bearing in mind the broad objectives in the resolutions adopted by the sixth special session of the General Assembly of the United Nations on the establishment of a New International Economic Order, Considering that the development of international trade on the basis of equality and mutual benefit is an important element in promoting friendly relations among States, Being of the opinion that the adoption of uniform rules which govern contracts for the international sale of goods and take into account the different social, economic and legal systems would contribute to the removal of legal barriers in international trade and promote the development of international trade”.

² Esse é o propósito que consta no site da UNCITRAL sobre a CISG: “The purpose of the CISG is to provide a modern, uniform and fair regime for contracts for the international sale of goods. Thus, the CISG contributes significantly to introducing certainty in commercial exchanges and decreasing transaction costs”. Disponível em: https://uncitral.un.org/en/texts/salegoods/conventions/sale_of_goods/cisg, acesso em 05.06.2022

Sem prejuízo de melhores explicações a posteriori, tem-se que a adesão do Brasil à CISG ocorreu em 2013, esse ato foi celebrado pelos juristas e representou um impulso para o comércio internacional sob a perspectiva brasileira.

Diante dessa perspectiva, este artigo procura analisar o papel da CISG na comunidade internacional e sua influência no ordenamento jurídico e econômico brasileiro.

2. CISG: SEU IMPORTANTE PAPEL NA COMUNIDADE INTERNACIONAL E SUAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

O histórico da CISG veio da Lei Uniforme sobre a Formação de Contratos para a Venda Internacional de Bens (*Uniform Law on the Formation of Contractos for the International Sale of Goods, ULFIS*) e da Lei Uniforme sobre Compra e Venda de Bens (*Uniform Law on the International Sale of Goods, ULIS*), sendo ambas concluídas em Haia em 1964. Referidas normas não obtiveram o sucesso que se esperava tendo ambas sido ratificadas por apenas nove países, bem como foram alvo de críticas, pois refletiam, em essência, tradições econômicas e jurídicas da Europa ocidental³.

A UNCITRAL levou em consideração essas críticas quando da elaboração da CISG, sendo possível afirmar que a CISG reflete o acordo e a colaboração de mais de uma década entre países e estudiosos ao redor do mundo. Após discussões e debates sobre as minutas, a redação final com seus 101 artigos foi aprovada em

³ TIBURCIO, Carmen. Algumas notas sobre a CISG, sua incorporação e status no direito brasileiro. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol. 65/2014, p. 59, Jul. 2014, p. 2

1980 em uma conferência diplomática com 62 Estados⁴ e atualmente conta com 95 signatários⁵.

A CISG é considerada uma das principais convenções internacionais de direito comercial com ampla aceitação e adoção, e estima-se que mais de dois terços de todas as operações internacionais de compra e venda de mercadorias sejam regidas pela CISG.⁶

Com a adoção de uma lei uniforme no comércio mundial, a comunidade internacional obteve: (i.) previsibilidade pela adoção de um mesmo regime jurídico pelos países envolvidos no comércio internacional; (ii.) segurança jurídica, pois a CISG é uma convenção internacional de aplicação obrigatória pelos Estados aderentes; (iii.) quebra de barreiras culturais sem privilégio de nenhum sistema jurídico, nem interesses particulares de países; (iv.) menor custo de transação, que é refletido na diminuição da necessidade de contratação de especialistas no direito de outro país, trazendo maior eficiência às transações mercantis internacionais⁷.

Esclarecida essa questão, vale uma breve explicação sobre as disposições da CISG. Esta é dividida em quatro partes. A primeira trata do escopo de aplicação (dos arts. 1 até 6), sendo que nos termos do art. 1º da CISG, esta é aplicável aos contratos entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos: (a) quando tais Estados forem Estados Contratantes; ou (b) quando as regras de direito internacional privado levarem à aplicação da lei de um Estado Contratante. Nos termos do art. 2º da CISG, são excluídos da aplicação da CISG os contratos de serviço, de mercadorias compradas para uso pessoal, familiar ou doméstico, em

⁴ De acordo com John Hannold: “In March 1980, representatives of 62 States and 8 international organizations met in Vienna to finalize the UNCITRAL Draft Convention. The diplomatic conference worked for five weeks within the forbidding walls of the Hofburg (...) Nearly all the provisions in the UNCITRAL Draft Convention of 1978 were approved in substance by the Conference. Significant changes are listed here in a footnote and are discussed in the Commentary. The degree of approval of the UNCITRAL draft resulted from the fact that representatives from each region of the world had participated in preparing the draft. (...) Through overtime work and close cooperation between language specialists of the United Nations and members of the Drafting Committee, the Convention was finalized in six official languages—Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish” Honnold, John. O. Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention, 3rd edition, 1999, p.4.

⁵ https://uncitral.un.org/en/texts/salegoods/conventions/sale_of_goods/cisg/status , acesso 05.06.2022.

⁶ <https://unicrio.org.br/brasil-adere-a-convencao-da-onu-sobre-contratos-internacionais-de-compra-e-venda-de-mercadorias/>. Acesso em 05.06.2022

⁷ <https://www.cisg-brasil.net/a-cisg-1>. Acesso em 05.06.2022

leilão, em processo executivo, os de valores mobiliários, títulos de crédito e moeda, de navios, embarcações, aerobarcos e aeronaves, e de eletricidade.

Ainda, a primeira parte traz algumas previsões gerais (dos arts. 7 até 13), sendo importante destacar o art. 7(1) que determina que na interpretação da CISG, ter-se-ão em conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação, bem como de assegurar o respeito à boa fé no comércio internacional. Logo, “eventuais noções vagas ou amplas contidas em seus dispositivos podem e devem ser interpretadas à luz desses valores próprios que perpassam a Convenção, de modo que toda a sua estrutura possa ser reforçada e enriquecida com soluções não apenas verdadeiramente internacionais, mas também flexíveis o suficiente para se adaptarem aos novos e contínuos desenvolvimentos do comércio internacional”⁸.

A segunda parte (dos arts. 14 até 24) trata da formação do contrato, das definições de aceitação e oferta, da revogação de uma oferta entre outras questões nesse sentido. A terceira parte (dos arts. 25 até 88) dispõe sobre as obrigações do vendedor e do comprador, bem como sobre eventuais remédios contratuais disponíveis para descumprimento dessas obrigações. Por fim, a quarta parte (art. 89 até 101) traz disposições gerais sobre a Convenção.

3. CISG NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No que se refere ao Brasil, não obstante a presença brasileira durante o período de negociações para a elaboração da CISG – principalmente a participação na conferência diplomática na qual houve a votação e posterior aprovação para adoção da CISG – adoção do Brasil à CISG foi tardia, em 2013, sendo o 79º Estado-Parte da Convenção.

Contudo, “o estudo da Convenção no Brasil não é recente, apesar da adesão do Estado brasileiro ser”⁹sendo que a CISG já influenciava a legislação

⁸ GAZZANEO, Nathalie. Notas sobre o dever do juiz brasileiro de considerar a jurisprudência estrangeira sobre a CISG. Revista dos Tribunais, vol. 961/2015, p. 159-198, Nov. 2015.

⁹ Disponível: https://www.cisg-brasil.net/files/ugd/932f9c_731e9a76d13b45769c55ed9403d38495.pdf. Acesso em 05.06.2022

nacional brasileira¹⁰, podendo citar como exemplo o Enunciado no 169 do Conselho da Justiça Federal¹¹, o qual dispõe sobre o princípio da boa-fé objetiva que o credor deve ter para “evitar o agravamento do próprio prejuízo” e possui clara correspondência no art. 77 da CISG, o qual dispõe sobre o princípio da mitigação dos danos. Da mesma maneira, pelo art. 9 da CISG, o qual determina dispõe sobre a observância dos usos e costumes, boa-fé e práticas habitualmente adotadas pelas partes, construiu-se o enunciado no 409 do Conselho da Justiça Federal¹².

De todo modo, com um movimento intenso do Brasil em aderir diplomas convencionais, após um período de pausa em adesão de tratados¹³, em 08.05.2012, a

¹⁰ BARROZO, Rebecca Paradellas. O Brasil e uma nova perspectiva do direito do comércio internacional: a adesão à Convenção de Viena de 1980 sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias. 2013. Disponível em: https://www.cisg-brasil.net/_files/ugd/932f9c_0d7ed7b4a7e446269788b524433708ca.pdf, p. 28. Acesso em 16.06.2022. Nesse mesmo sentido, Gustavo Cerqueira destaca que “The CISG model has been given a fundamental role in the interpretation of nineteenth century Civil Codes. This phenomenon has been strongly emphasized by scholars. According to them, no one studying contract law in Chile or in Colombia, for example, can ignore the content of the principles on which the CISG is based. We can conclude that the CISG is gradually finding its place into Latin American legal thinking. In several cases, this influence on the scholars goes back well before countries acceded to the Convention, as in the case of Brazil, Paraguay and Uruguay. Let’s take Brazil as an example. Since 2002, Brazilian judges, professors and lawyers meet annually in Brasília at the Civil Law Journey – held by the Brazilian Federal Council of Justice – to adopt non-case specific doctrinal interpretative statements of the 2002 Civil Code provisions¹². Some of these statements are largely inspired by the CISG¹³. For example, while Brazilian law was not aware of the duty to mitigate losses, and Brazil was not yet a party to the CISG, the 1st Civil Law Journey in 2002 adopted statement n°. 169 interpreting article 422 of the Civil Code relating to good faith. This statement, inspired by CISG’s article 77, posits that “the principle of good faith imposes on the creditor the obligation to mitigate his own losses”. Many other examples could be mentioned. I will limit myself to one: the notions of “fundamental breach” (CISG’s article 25) and the notion of “anticipatory breach” (CISG’s article 72). These notions are used to interpret the provisions of the civil Code relating to the effect of non-performance. Even if they are not binding, these interpretative statements are nowadays applied by the courts in disputes concerning purely domestic contracts.” (CERQUEIRA, Gustavo. CISG’s impact in Latin America – Conference Paper. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 67/2020, p. 301 – 308, Out - Dez / 2020)

¹¹ O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/300>, acesso em 05.06.2022

¹² Os negócios jurídicos devem ser interpretados não só conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração, mas também de acordo com as práticas habitualmente adotadas entre as partes. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/213#:~:text=Os%20neg%C3%B3cios%20jur%C3%ADdicos%20devem%20ser,habitualmente%20adotadas%20entre%20as%20partes.,> acesso em 05.06.2022

¹³ TIBURCIO, Carmen. Algumas notas sobre a CISG, sua incorporação e status no direito brasileiro. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol. 65/2014, p. 59, Jul. 2014, p. 1

Câmara dos Deputados aprovou o texto da CISG, tendo sido posteriormente em 16.10.2012, aprovado pelo Senado. Em 04.03.2013, o Brasil depositou sua adesão à CISG perante o Secretário Geral das Nações Unidas, conforme artigos 89¹⁴ e 91(4)¹⁵ da CISG, sendo que o Congresso Nacional promulgou, em 08.03.2013 o Decreto Legislativo de nº 538/2012, através do qual aprovou o texto da CISG¹⁶, a qual somente passou a vigor – ao menos do ponto de vista internacional – em 01.04.2014, nos termos do artigo 99 (2)¹⁷ da CISG. No âmbito interno, a incorporação de tratados ao ordenamento jurídico brasileiro depende manifestação do Poder Executivo, o que ocorreu com a promulgação do Decreto Presidencial nº 8.327 de 16.04.2014, sendo que do ponto de vista jurídico interno, a CISG entrou em vigor nesse momento.

Com a definitiva incorporação da CISG ao ordenamento jurídico brasileiro, a CISG passou a ser considerada como tratado-lei (*“tipo de tratado que é formado por vontades de conteúdo idêntico e têm a finalidade de criar normas jurídicas, de estabelecer direito objetivo”*¹⁸), já que a CSIG estabelece um regime jurídico para a compra e venda internacional de mercadorias, de modo que suas disposições pretendem dispor sobre o direito e as obrigações daqueles que na qualidade de particular celebram contratos internacionais de compra e venda.

A hierarquia da CISG no ordenamento jurídico brasileiro é de mesma estatura de lei ordinária federal, conforme posição tradicional do STF¹⁹. A esse respeito, destaca-se que caso a CISG entre em conflito com a Constituição (tanto do ponto de vista material – *inconstitucionalidade intrínseca* –, quanto do formal –

¹⁴ Article 89 The Secretary-General of the United Nations is hereby designated as the depositary for this Convention.

¹⁵ Article 91 (4) Instruments of ratification, acceptance, approval and accession are to be deposited with the Secretary-General of the United Nations

¹⁶ <https://unicrio.org.br/brasil-adere-a-convencao-da-onu-sobre-contratos-internacionais-de-compra-e-venda-de-mercadorias/>, acesso em 16.06.2022

¹⁷Article 99 (2) When a State ratifies, accepts, approves or accedes to this Convention after the deposit of the tenth instrument of ratification, -acceptance, approval or accession, this Convention, with the exception of the Part excluded, enters into force in respect of that State, subject to the provisions of paragraph (6) of this article, on the first day of the month following the expiration of twelve months after the date of the deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

¹⁸ TIBURCIO, Carmen. Algumas notas sobre a CISG, sua incorporação e status no direito brasileiro. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol. 65/2014, p. 59, Jul. 2014, p. 3

¹⁹ STF, RE 80.004/SE, rel. Min. Cunha Peixoto, DJ 29.12.1977

inconstitucionalidade extrínseca) é a Constituição que deve prevalecer, todavia, caso exista um conflito entre a CISG e uma outra lei infraconstitucional, este embate será resolvido “*mediante a aplicação do critério da especialidade ou pelo cronológico, quando cabível*”²⁰, de forma que “*pela sua posterioridade e, principalmente, pela sua especialidade em matéria de contratos de compra e venda internacional de mercadorias, as regras contidas na CISG sobrepõem-se às demais regras do direito brasileiro referentes a essa matéria*”²¹.

Considerando que a CISG integra o ordenamento jurídico brasileiro e configura legislação interna, deve ser aplicada pelo Poder Judiciário na resolução dos conflitos quando uma das hipóteses de aplicação do tratado estiver presente. Ocorre que, a maioria dos magistrados não tiveram contato com a CISG e a sua aplicação no ordenamento jurídico ainda é rasa.

Nesse sentido, o Grupo de Estudos sobre a CISG do Comitê Brasileiro de Arbitragem. (CBAR) e da CISG-Brasil.Net realizaram a 1ª Edição da Pesquisa de Jurisprudência sobre a CISG e o Judiciário brasileiro para mapear todas as decisões proferidas em segunda instância e instâncias superiores sobre a CISG até 06.10.2015²². O resultado demonstrou “*inexistência de precedentes judiciais aplicando a CISG diretamente como norma de regência do mérito da disputa*”, sendo que em todos os 81 julgados colhidos pelos pesquisadores, houve referência expressa à CISG como fonte de inspiração (soft law) para o direito brasileiro, inclusive em

²⁰ TIBURCIO, Carmen. Algumas notas sobre a CISG, sua incorporação e status no direito brasileiro. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol. 65/2014, p. 59, Jul. 2014, p. 6

²¹ GAZZANEO, Nathalie. Notas sobre o dever do juiz brasileiro de considerar a jurisprudência estrangeira sobre a CISG. Revista dos Tribunais, vol. 961/2015, p. 159-198, Nov. 2015, p. 2. Aqui, vale ressaltar as exceções (i) do tratado-contrato em matéria tributária, conforme jurisprudência atual do STJ, que prevalece sobre a lei ordinária tributária, por força do art. 98 do CTN; e (ii) dos tratados de direitos humanos, aos quais o STF tem reconhecido caráter supralegal e infraconstitucional, prevalecendo sobre a legislação infraconstitucional interna, independentemente de ordem cronológica.

²² https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2017/03/Relatorio-Pesquisa-Juris-CISG-2016_versao-consolidada-e-revisada_FINAL.pdf, acesso em 16.06.2022

casos puramente domésticos²³, demonstrando a evidente influência que a CISG exerce sobre os juízes brasileiros.

Da data da conclusão da referida pesquisa, novas decisões foram proferidas, cabendo aqui tecer breves comentários sobre elas.

Em 14.02.2017, foi proferida a primeira decisão aplicando a CISG diretamente no mérito. Tratou-se da Apelação nº 70072362940²⁴, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Dos fatos narrados no acórdão, tem-se que a ré (empresa situada no Brasil, país que aderiu à CISG) se comprometeu a entregar à autora (empresa situada na Dinamarca, país que aderiu à CISG) 135 toneladas de pés de galinha congelados, “grade B”, e de outras 27 toneladas de pés de galinha congelados, “grade A”, mediante a contraprestação, pela autora do pagamento de US\$117.450,00, sendo que “*as obrigações relativas à execução do contrato, no tocante à transferência da propriedade das mercadorias negociadas e a sua entrega, pela vendedora, dividem-se entre Brasil e Hong Kong, China*”. O

²³ https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2017/03/Relatorio-Pesquisa-Juris-CISG-2016_versao-consolidada-e-revisada_FINAL.pdf, acesso em 16.06.2022

²⁴ APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. CAUÇÃO PROCESSUAL ("CAUTIO JUDICATUM SOLVI"). RESCISÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS MERCADORIAS, PELA VENDEDORA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELA COMPRADORA. PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1- Preliminar de extinção do feito com base no art. 485, VI, do CPC que não se acolhe, com base na Teoria da Asserção, da qual se tem valido esta Corte para, assim, analisar em abstrato o preenchimento das condições da ação, aqui em princípio atendidas. 2- Preliminar de extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo que tampouco prospera, porque a ausência da prestação da caução processual a que alude o art. 83, "caput", do Novo CPC não conduz à extinção do feito, com base no art. 485, IV, do CPC, tratando-se, se muito, de causa de conversão do feito em diligência. Pedido sucessivo nesse sentido que, contudo, é rejeitado, porque as circunstâncias do caso concreto tornam dispensável a exigência "cautio judicatum solvi". 3- Contato de compra e venda internacional de mercadorias cuja rescisão vai declarada, por força da aplicação conjunta das normas do art. 47(1), do art. 49(1)(b) e do art. 81(2), todos da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias ("Convenção de Viena de 1980"), a cujo marco normativo se recorre simultaneamente ao teor dos Princípios Unidroit relativos aos Contratos Comerciais Internacionais. 4- Indeferido o pedido contrarrecursal de aplicação de penalidade por litigância de má-fé porque não constatada a incursão, pela ré, em qualquer uma das condutas vedadas pelos arts. 77 e 80 do Novo CPC. 5- Honorários de sucumbência majorados para 15% sobre o valor atualizado da condenação, com amparo na regra do art. 85, §11, do Novo CPC. Preliminares rejeitadas. Apelação cível desprovida. (Apelação Cível, Nº 70072362940, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em: 14-02-2017)

acórdão qualificou o contrato celebrado entre as partes como internacional e entendeu que seriam aplicáveis as regras da CISG.

Nesse sentido, segundo o acórdão, a autora teria comprovado a existência do contrato firmado com a ré, bem como a realização de pagamentos previstos na data e modo estipulados, de modo que restaria cumprido o art. 53 da CISG quanto às obrigações por excelência do comprador. Todavia, a ré não teria demonstrado o cumprimento da entrega da mercadoria e de transferência da propriedade, incorrendo em violação ao art. 30 da CISG, e caracterizando o direito da autora em rescindir o contrato nos termos do art. 49(1)(b) ou ainda em conceder à ré prazo suplementar razoável para executar suas obrigações contratuais, segundo art. 47 (1) da CISG.

Uma outra decisão que foi influenciada pela CISG foi proferida Primeira Câmara de Direito Comercial do Tribunal do Estado de Santa Catarina. Trata-se da Apelação n° 0305428-39.2014.8.24.0038²⁵. Nesse caso, uma empresa alemã ajuizou

²⁵ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ARGUMENTOS QUANTO À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL COMPROVADA PELOS DIVERSOS DOCUMENTOS JUNTADOS AO PROCESSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS FUNDADA NA INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO. RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE AS PARTES INCONTROVERSA. CONTRATO DE IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA FIRMADO COM TERCEIRA EMPRESA QUE NÃO INTEGRA A LIDE JUNTADO AOS AUTOS. PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRA QUE A RÉ (IMPORTADORA) ADQUIRIU DA AUTORA (EXPORTADOR ESTRANGEIRO) OS PRODUTOS ENCOMENDADOS PELA TERCEIRA EMPRESA (ENCOMENDANTE). TESE ARGUIDA PELA PRÓPRIA RÉ, AO AFIRMAR TER ADQUIRIDO COM RECURSOS PRÓPRIOS OS PRODUTOS ENCOMENDADOS. NEGÓCIO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE É DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS, E NÃO DE IMPORTAÇÃO. FORMA DE NEGÓCIO QUE PRESCINDE DE INSTRUMENTO FORMAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 11 DA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATO DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS, DA QUAL O BRASIL É SIGNATÁRIO PROMULGADA PELO DECRETO N. 8.327/2014. TESE ACOLHIDA. RELAÇÃO COMERCIAL RECONHECIDA. VALOR DEVIDO. ALEGAÇÃO DE QUE AS FATURAS E NOTAS FISCAIS JUNTADAS AO PROCESSO COMPROVAM QUE A RÉ É DEVEDORA, POIS NÃO PAGOU INTEGRALMENTE PELOS PRODUTOS QUE ADQUIRIU DA AUTORA. FATURAS DE EMBARQUE ANEXADAS PELA DEMANDANTE QUE CORRESPONDEM AOS PRODUTOS DESCRITOS NAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA RÉ NO NEGÓCIO DE IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA EM RELAÇÃO À TERCEIRA EMPRESA. PARTE RÉ QUE EM SUA DEFESA NÃO TECEU UMA LINHA SEQUER ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DO VALOR COBRADO PELA AUTORA, TAMPOUCO JUNTOU COMPROVANTES DE PAGAMENTO. IMPORTAÇÃO POR ENCOMENDA CUJA CARACTERÍSTICA É A AQUISIÇÃO DOS PRODUTOS COM RECURSOS PRÓPRIOS DA IMPORTADORA. FATO ALEGADO PELA PRÓPRIA RÉ. ÔNUS DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE O PEDIDO INICIAL E DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA QUE LHE INCUMBIA. VALOR DEVIDO EFETIVAMENTE COMPROVADO, SOBRE O QUAL INCIDE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, DESDE O VENCIMENTO (ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL). ARGUMENTOS ACOLHIDOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO QUE RESULTA NA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.

ação de cobrança contra empresa importadora brasileira requerendo o pagamento de R\$2.157.284,32 referente a produtos importados. O acórdão qualificou o contrato como compra e venda internacional de mercadorias, celebrado entre as partes por encomenda de terceira pessoa que não compõe a lide. Segundo o acórdão: “se a autora diz que não foi remunerada pelos produtos, se a cláusula n. 3.1 do contrato de fls. 1.051-1.057 afirma que é da importadora o ônus de concretizar a compra, se a ré informou que comprou os produtos com recursos próprios, é evidente que houve um negócio jurídico de compra e venda internacional entre os litigantes, cuja comprovação prescinde de instrumento formal, conforme determina o art. 11 da Convenção das Nações Unidas sobre Contrato de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, da qual o Brasil é signatário”, assim, concluiu que a ausência de instrumento contratual não seria impeditivo para a cobrança.

Por fim, cita-se também a decisão 1017219-07.2017.8.26.0004²⁶ em que a autora-apelante (empresa situada na Itália, ora aderente à CISG) celebrou com a ré-apelada (empresa situada no Brasil, ora aderente à CISG) contrato de compra e venda de 5.040 caixas de kiwi. Conforme documentos juntados aos autos, “foram embarcadas no porto de Gênova, na Itália, duas cargas, de 2.520 caixas de kiwis

ÔNUS INVERTIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. VERBA INAPLICÁVEL AO CASO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0305428-39.2014.8.24.0038, de Joinville, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 09-05-2019).

²⁶ Bem móvel. Ação de cobrança. Compra e venda internacional de kiwis. Ausência de contrato escrito. Arguição pela apelada de que não adquiriu nem recebeu a mercadoria. Improcedência. Natureza unilateral do conhecimento de transporte. Contratação suficientemente comprovada por documentos emitidos por terceiros a respeito da remessa e da entrega das mercadorias. Aplicação enquanto soft law da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias de 1980, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 8.327/2014, pouco tempo depois da celebração do negócio jurídico. Incidência do artigo 11. Estados de origem do comprador e do vendedor que não afastaram a aplicação do artigo 11 por meio da declaração prevista no artigo 12. Precedentes. Princípio da cortesia internacional (international comity). Vendedor que provou o fato constitutivo de seu direito. Comprador que não apresentou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do vendedor. Mercadorias recebidas e não devolvidas. Manifestação de consentimento do destinatário, nos termos do artigo 18(3) da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Incidência dos artigos 113 e 432 do Código Civil. Possibilidade de celebração de contratos de importação e exportação de mercadorias em moeda estrangeira, nos termos do artigo 2º, inciso I do Decreto-Lei nº 857/1969. Comprador que pretende que a data do câmbio seja a do recebimento da mercadoria. Impossibilidade. Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a data do câmbio aplicável é aquela do pagamento. Litigância de má-fé não caracterizada. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1017219-07.2017.8.26.0004; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2021; Data de Registro: 09/12/2021)

cada uma, respectivamente em 30/01/2013 e 22/01/2013, constando como consignatária das mercadorias a apelada”, sendo que diante da existência de tais documentos, o Tribunal de Justiça de São Paulo concluiu que “não há que se falar em insuficiência de provas sobre a celebração e a execução do contrato internacional de compra e venda de mercadorias”.

A autora-apelante pleiteou a aplicação, por analogia, do art. 11 da CISG segundo o qual “O contrato de compra e venda não requer instrumento escrito nem está sujeito a qualquer requisito de forma Poderá ele ser provado por qualquer meio, inclusive por testemunhas”, sendo que o Tribunal de Justiça de São Paulo entendeu pela aplicação da CISG “enquanto soft law (...) prestando-se a Convenção a complementar a fundamentação e a detalhar os usos e costumes do direito do comércio internacional, conferindo maior segurança e completude ao julgamento”, especificamente nos artigos 11 e 18(3), o qual determina que se o destinatário da proposta puder manifestar seu consentimento através da prática de ato relacionado, por exemplo, com a remessa das mercadorias ou com o pagamento do preço, ainda que sem comunicação ao proponente, a aceitação produzirá efeitos no momento em que esse ato for praticado. Logo, o acórdão verificou que o recebimento da mercadoria pela apelada demonstra de forma suficiente a sua anuência ao negócio de compra e venda de kiwis, e que em razão do não pagamento dessas mercadorias entregues, a ré-apelada foi condenada nesse sentido.

Diante de todo exposto, tem-se que com a adesão brasileira à CISG, o Poder Judiciário aplicar suas disposições para resolver litígios relacionados a contratos internacionais de compra e venda de mercadoria, sendo que apesar de não ver com frequência a aplicação direta da CISG, é possível perceber sua importante influência no ordenamento jurídico brasileiro.

4. CISG E UMA ANÁLISE ECONÔMICA

Além do ponto de vista jurídico, passa-se a uma breve análise econômica da adesão do Brasil à CISG. A esse respeito, vale destacar que em 2011 – e, portanto, antes da adesão brasileira – a maioria dos parceiros comerciais brasileiros com os quais celebrava contratos internacionais de compra e venda já haviam aderido à

CISG²⁷, em números, isso equivale a 49,58% da balança comercial brasileira. Mais especificamente, o Brasil direcionava 27,9% de suas exportações para a Ásia, de onde trazia 30,9% de suas importações. A União Europeia, por sua vez, representa 21,4% das exportações e 21,5% das importações. O MERCOSUL respondia por 23,8% das exportações e 17% das importações brasileiras e as exportações brasileiras aos Estados Unidos perfazem 9,6% do total, enquanto as importações correspondiam a 15%²⁸.

Ciente desse fato e preocupado em promover uma segurança jurídica brasileira em relação ao comércio internacional, o Brasil aderiu a CISG²⁹. Isso constou do processo legislativo para ratificação da CISG, conforme, por exemplo, o parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, de autoria do Senador Francisco Dornelles sobre o projeto de decreto da aprovação da CISG:

“No que se refere ao mérito, chega com bastante atraso a adesão do Brasil à Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, em face de sua importância à unificação das normas do direito comercial internacional.[...] A Convenção tem, assim, natureza jurídica complementar ao ordenamento jurídico nacional e contribui para a melhoria do ambiente internacional de negócios no Brasil.”³⁰

Conforme ainda Nota Técnica elaborada do corpo técnico da Secretaria de Comércio Exterior:

²⁷ BARROZO, Rebecca Paradellas. O Brasil e uma nova perspectiva do direito do comércio internacional: a adesão à Convenção de Viena de 1980 sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias. 2013. Disponível em: https://www.cisg-brasil.net/_files/ugd/932f9c_0d7ed7b4a7e446269788b524433708ca.pdf, p. 27, acesso em 16.06.2022

²⁸ BRASIL. Conhecendo o Brasil em números. Departamento de Planejamento e Desenvolvimento do Comércio Exterior. Brasília, DF, 2011; BARROZO, Rebecca Paradellas. O Brasil e uma nova perspectiva do direito do comércio internacional: a adesão à Convenção de Viena de 1980 sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias. 2013. Disponível em: https://www.cisg-brasil.net/_files/ugd/932f9c_0d7ed7b4a7e446269788b524433708ca.pdf, p. 27, acesso em 16.06.2022

²⁹ Ver BARROS, Guilherme Freire de Melo. Análise econômica da adesão do Brasil à CISG. Revista Brasileira de Pesquisa Jurídica. Avaré, v. 2, n1, p. 117-141, jan/abr. 2021

³⁰ DORNELLES, Francisco. Parecer de 2012 da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre o Projeto de decreto Legislativo 73/2012 (222/2011, na origem), o qual aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, estabelecida em Viena, em 11.04.1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional. Revista de arbitragem e mediação, ano 10, n. 37, abril-jun, 2013, p. 272.

“A garantia de que os contratos internacionais de compra e venda de mercadorias, necessários para dar segurança jurídica às trocas, sejam estáveis e de resultados previsíveis, sem significar custos jurídicos adicionais pela discussão de suas cláusulas, poderia contribuir para estimular o aumento do comércio exterior brasileiro. [...] Tão fundamental quanto ter a garantia de acesso a mercados, desburocratização dos meios operacionais para a entrada e saída da mercadoria, é ter a segurança de conhecer, de antemão, qual o direito será aplicado caso haja algum litígio entre as partes. Além disso, o profissional brasileiro de comércio internacional poderá elaborar seus contratos sob a égide da legislação uniformizada da CISG, cujas melhores práticas – e resoluções de eventuais conflitos – vêm sendo sedimentadas ao longo dos últimos anos”³¹.

No âmbito privado, a impressão era a mesma: de que *“a adesão do Brasil à Convenção resultará em benefício inequívocos, como a uniformização das normas brasileiras em relação à parcela substancial da comunidade internacional, o aumento da confiança de parceiros comerciais no Brasil e a harmonização jurídica e o fortalecimento do Mercosul e da América Latina, dentre outros”*, conforme parecer da Federação das Indústrias de São Paulo encaminhado ao Senador Francisco Dornelles³².

Essa adesão do Brasil – quando a maior parte dos parceiros comerciais brasileiros já eram signatários da CISG – representou um forte marco jurídico em direção à modernização das regras brasileiras aplicáveis ao comércio internacional de mercadorias³³, isso porque:

“quando ambas as partes possuem o mesmo diploma normativo para reger sua relação de direito material, naturalmente reduz-se o tempo dispendido para alcançar consenso. As partes optam por ter a CISG como lei aplicável a seu contrato de compra e venda internacional e, com isso, contam com um quadro normativo (legal framework) bastante completo e conhecido por ambos”³⁴.

É notório que com a CISG fazendo parte do ordenamento jurídico brasileiro, houve incentivos econômico-jurídicos que impulsionaram o

³¹ GABRIEL, Amélia R. Mussi. FAVERO, André Marcos. Nota Técnica n. 01/2009/Camex-Secex. Revista de arbitragem e mediação, ano 10, n. 37, abril-jun, 2013, p. 291-292.

³² RIBEIRO, Eduardo de Paula. Parecer sobre a adesão do Brasil à Convenção. Revista de arbitragem e mediação, São Paulo, ano 10, n. 37, abril-jun, 2013, p. 264, 267.

³³ https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2017/03/Relatorio-Pesquisa-Juris-CISG-2016-versao-consolidada-e-revisada_FINAL.pdf acesso em 16.06.2022

³⁴ BARROS, Guilherme Freire de Melo. Análise econômica da adesão do Brasil à CISG. Revista Brasileira de Pesquisa Jurídica. Avaré, v. 2, n1, p. 117-141, jan/abr. 2021.

desenvolvimento mercado de compra e venda internacional e a celebração de contratos³⁵.

Por fim, vale a pena um registro de números. Em 2021 a exportação brasileira de bens foi de US\$ 280,6 bilhões, sendo que a previsão de crescimento com parceiros comerciais foram a expectativa é de que a China tenha crescido 8,1%, a União Europeia 5,2%, os Estados Unidos 5,6% e a Argentina 8,0%³⁶.

5. CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, percebe-se a importância, influência e as vantagens da CISG no ordenamento jurídico brasileiro e no cenário econômico do país, mas ainda é necessário “dar continuidade ao esforço de conscientização dos potenciais usuários brasileiros da convenção. Do contrário, corre-se o risco de o árduo trabalho em prol da adesão brasileira ao tratado não ser devidamente recompensado”³⁷.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Guilherme Freire de Melo. Análise econômica da adesão do Brasil à CISG. Revista Brasileira de Pesquisa Jurídica. Avaré, v. 2, n1, p. 117-141, jan/abr. 2021.
- BARROZO, Rebecca Paradellas. O Brasil e uma nova perspectiva do direito do comércio internacional: a adesão à Convenção de Viena de 1980 sobre contratos de compra e venda internacional de mercadorias. 2013. Disponível em: https://www.cisg-brasil.net/_files/ugd/932f9c_0d7ed7b4a7e446269788b524433708ca.pdf . Acesso em 16.06.2022.
- CERQUEIRA, Gustavo. CISG’s impact in Latin America – Conference Paper. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 67/2020, p. 301 – 308, Out - Dez / 2020.
- CISG Brasil. Disponível em: <https://www.cisg-brasil.net/>. Acesso em 05.06.2022.
- DORNELLES, Francisco. Parecer de 2012 da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre o Projeto de decreto Legislativo 73/2012 (222/2011, na origem), o qual aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de

³⁵ TIMM, Luciano Beneti e MOSER, Luiz Gustavo Meira. A Convenção de Viena sobre a compra e venda internacional de mercadorias (CISG) em perspectiva de uma análise econômica. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 37/2013, p. 239 – 257, Abr - Jun / 2013.

³⁶Disponível em: https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/publicacoes-secex/anuario/arquivos/anuario-2021_vf.pdf . Acesso em 16.06.2022

³⁷ Disponível em: https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2017/03/Relatorio-Pesquisa-Juris-CISG-2016-versao-consolidada-e-revisada_FINAL.pdf. Acesso 05.06.2022.

Compra e Venda Internacional de Mercadorias, estabelecida em Viena, em 11.04.1980, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional. Revista de arbitragem e mediação, ano 10, n. 37, abril-jun, 2013.

- GABRIEL, Amélia R. Mussi. FAVERO, André Marcos. Nota Técnica n. 01/2009/Camex-Secex. Revista de arbitragem e mediação, ano 10, n. 37, abril-jun, 2013.

- GAZZANEO, Nathalie. Notas sobre o dever do juiz brasileiro de considerar a jurisprudência estrangeira sobre a CISG. Revista dos Tribunais, vol. 961/2015, p. 159-198, Nov. 2015.

- HONNOLD, John O. *Uniform Law for International Sales under the 1980 United Nations Convention*, 3rd edition, 1999.

- RIBEIRO, Eduardo de Paula. Parecer sobre a adesão do Brasil à Convenção. Revista de arbitragem e mediação, São Paulo, ano 10, n. 37, abril-jun, 2013.

- TIBURCIO, Carmen. Algumas notas sobre a CISG, sua incorporação e status no direito brasileiro. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol. 65/2014, p. 59, Jul. 2014.

- TIMM, Luciano Beneti e MOSER, Luiz Gustavo Meira. A Convenção de Viena sobre a compra e venda internacional de mercadorias (CISG) em perspectiva de uma análise econômica. Revista de Arbitragem e Mediação, vol. 37/2013, p. 239 – 257, Abr - Jun / 2013.